PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO II DA COMARCA DE PEDRO II
Rua Domingos Mourão, 268, Centro, PEDRO II - PI - CEP: 64255-000

PROCESSO Nº: 0800285-88.2017.8.18.0065
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO(S): [Água e/ou Esgoto]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
RÉU: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA, MUNICIPIO DE PEDRO II

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (CUMULANDO CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER e CONDENAÇÃO RESSARCITÓRIA), ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, já qualificado nos autos, em desfavor da AGESPISA (Águas e Esgotos do Piauí S.A), sociedade de economia mista já qualificada nos autos, representada por Raimundo Nonato Farias Trigo, e em desfavor do MUNICÍPIO DE PEDRO II/PI, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, a ser citada através do Prefeito Municipal, Alvimar Oliveira de Andrade.

Alega o Ministério Público, resumidamente, que instaurou o Inquérito Civil 066/2017, a fim de que fosse apurada a situação referente ao precário abastecimento de água à população de Pedro II/PI, para que a primeira demandada pudesse adotar medidas necessárias à regularização da situação referida.

Todavia, em que pese os esforços do Ministério Público para tentar junto aos demandados e outros órgãos solucionar o problema, sobretudo em duas reuniões ocorridas na sede do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, em Teresina/PI, não houve qualquer resposta por conta dos demandados.

De fato, constam declarações nos autos de consumidores que não veem uma gota de água em suas torneiras há mais de três meses, situação esta que exige medidas acautelatórias no sentido de, senão solucionar de imediato o problema, ao menos, de forma paliativa, permitir mínimas condições de vida à toda a população urbana da cidade de Pedro II/PI.

Ademais, soma-se a estes fatos a continuidade de cobrança indevida por conta da Agespisa, que, lamentavelmente vem cobrando a população por um serviço básico que não vem sendo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO II DA COMARCA DE PEDRO II
Rua Domingos Mourão, 268, Centro, PEDRO II - PI - CEP: 64255-000

prestado adequadamente, ou de forma alguma, ante o relato de moradores desta urbe que há meses não dispõe de água em suas torneiras.

Relatados, passo a decidir sobre o pedido de liminar.

Ante a relevância do fundamento invocado pelo Ministério Público e a possibilidade de resultar prejuízo a medida, caso seja a final deferida, é que o Juiz decidirá pela concessão ou não da cautela liminar. À parte autora cabe demonstrar o direito violado, cabendo ao Juiz aferir se aquele direito merece ser assegurado de plano, de forma a se prevenir lesão grave e de difícil reparação ou se pode ser atendido em apreciação final.

Como ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles ***"a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito a ser protegido, que não pode ser negada quando ocorrerem os pressupostos, como também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade***".

No caso dos presentes autos, a primeira vista, os argumentos oferecidos pela parte autora têm procedência justa e legal, pois foi juntada vasta documentação atestando a pretensão do autor, no caso o *fumus boni juris,* bem assim o requisito do *periculum in mora*, está configurado, pois se não concedido de início os prejuízos resultante da não concessão da liminar serão enormes, visto que a população de modo geral está sendo prejudicada pelo péssimo serviço de fornecimento de água nesta cidade por conta do descaso empreendido pela Agespisa.

Ademais, a água é essencial para a vida, não se podendo admitir a prestação de um serviço de fornecimento de água péssimo, aquém do que se poderia prestar, do que se pode presumir adequado, condenando a população consumidora desta urbe a pagar por um péssimo serviço de fornecimento de água, ou, muitas das vezes, por nenhum.

No caso em tela, os pedidos liminares do MP, embora não sejam a solução definitiva, trazem sem dúvida o alento necessário a uma população que encontra-se há vários meses sem acesso adequado - muitas vezes sem acesso algum - a um dos principais bens necessários à vida humana. E considere-se que, mesmo diante desta situação, as cobranças continuaram a vir normalmente, como se o serviço estivesse sendo não apenas prestado, mas devida e satisfatoriamente.

Assim, não há dúvidas de que há suficiente **verossimilhança da alegação e probabilidade do direito**, uma

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO II DA COMARCA DE PEDRO II
Rua Domingos Mourão, 268, Centro, PEDRO II - PI - CEP: 64255-000

vez que não há que se discutir sobre o direito da pessoa humana ao acesso à água, mormente quando atendido por empresa prestadora, que cobra regularmente pelo serviço.

O **risco de dano irreparável ou de difícil reparação** é intuitivo, uma vez que a cada dia sem água, há sofrimento, angústia, risco de sede, desidratação, doenças, etc. Considere-se que não se trata apenas de algumas pessoas sem acesso ao precioso líquido, mas de grande parte da população de Pedro II, o que denota mais fortemente ainda a amplitude do dano que se quer, com esta liminar, evitar. Aliás, não se trata mais de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O dano já se encontra configurado.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que se trata de medidas necessárias para o alívio do sofrimento humano, podendo, em caso de não configuração desta liminar, haver a eventual compensação posteriormente.

Ante o exposto, com base no art.294 [e seguintes] e art.300, do NCPC, diante da relevância jurídica do pedido e esposado na inicial, pois evidenciados estão os pressupostos legais exigidos para sua concessão, ou seja, o *fumus boni juris e o periculum in mora* CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, *INAUDITA ALTERA PARS*, para determinar o seguinte:

1) Determino que a concessionária, primeira demandada, promova a realização da limpeza do Açude Joana, manancial de onde vinha retirando o produto de sua atividade econômica, preparando o reservatório para o acúmulo da maior quantidade possível de água com a chegada do inverno, devendo iniciar ininterruptas atividades em quinze dias, com observância da legislação de regência, trazendo aos autos em vinte e cinco dias prova documental do cumprimento da medida, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (astreintes – art. 536 CPC), a incidir sobre o patrimônio pessoal do Diretor-Presidente da aludida empresa;

2) Determino que a concessionária, primeira demandada, promova fornecimento de (água) no mínimo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO II DA COMARCA DE PEDRO II
Rua Domingos Mourão, 268, Centro, PEDRO II - PI - CEP: 64255-000

de 180 m³ por hora, para a regularização do abastecimento, seja passando a administrar poços que atualmente não estejam sob sua gestão ou os perfurando em quantidade necessária ao alcance daquele volume, no prazo de vinte dias, devendo trazer aos autos em trinta dias prova documental do cumprimento da medida, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (*astreintes* – art. 536 CPC), a incidir sobre o patrimônio pessoal do Diretor-Presidente da aludida empresa;

3) Determino que a concessionária, primeira demandada, promova a recuperação ou substituição dos *registros de manobra* (chaveamento para a setorização de Pedro II/PI) existentes e que se encontram enferrujados, bem assim ampliação desses registros, para melhor gerir a escassez de água, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos em quarenta dias prova documental do cumprimento da medida, sob pena de imposição de multa diária de R$ 1.000,00 (*astreintes* – art. 536 CPC), a incidir sobre o patrimônio pessoal do Diretor-Presidente da aludida empresa;

4) Determino que a concessionária promova a alteração do local de captação junto ao Açude Joana, passando a posicionar a bomba flutuante próximo à parede do reservatório, no prazo de vinte dias, trazendo aos autos em trinta dias prova documental (relatório e anexo fotográfico) do cumprimento da medida, sob a cominação de multa diária de mil reais (astreintes –

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO II DA COMARCA DE PEDRO II
Rua Domingos Mourão, 268, Centro, PEDRO II - PI - CEP: 64255-000

art. 536 CPC), a incidir sobre o patrimônio pessoal do Diretor-Presidente da aludida empresa;

5) Determino que a AGESPISA ponha em prática ações de educação ambiental concernente ao uso racional da água, no prazo de vinte dias, trazendo aos autos em trinta dias prova documental do cumprimento da medida, sob pena de imposição multa diária no valor de mil reais (*astreintes* – art. 536 CPC), a incidir sobre o patrimônio pessoal do Diretor-Presidente da aludida empresa;

6) Determino a indisponibilidade dos valores doravante arrecadados pela AGESPISA em Pedro II, em conta judicial, devendo a empresa ser intimada e oficiado ao Banco do Brasil para esse fim, levantando-se o bloqueio apenas em relação às faturas que se vencerem após a mencionada concessionária provar documentalmente o restabelecimento do volume de 180 m³ e a distribuição de água nas torneiras de todas as unidades consumidoras da zona urbana;

7) Determino que a AGESPISA envie a esse juízo planilha que discrimine os valores faturados nos últimos cinco anos, mês a mês, relativamente à Cidade de Pedro II, bem assim a especificação dos investimentos aqui realizados no mesmo período, no prazo de quinze dias, sob pena de imposição de multa diária de mil reais (*astreintes* – art. 536 CPC), a incidir sobre o

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO II DA COMARCA DE PEDRO II
Rua Domingos Mourão, 268, Centro, PEDRO II - PI - CEP: 64255-000

patrimônio pessoal do Diretor-Presidente da aludida empresa;

Citem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PEDRO II-PI, 4 de dezembro de 2017.

KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Pedro II da Comarca de PEDRO II

Assinado eletronicamente por: **KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA**
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **635263**

17120608563870500000000609869